

REGRAS DE ORIGEM
MERCOSUL X CHILE - ACE 35

Caso sejam estabelecidos novos requisitos específicos ou modificações aos já existentes, de conformidade com o Artigo 5º do Anexo Nº 13, sua identificação será feito citando o **número do Protocolo**, o **anexo** e o **número correspondente**.

- A)** Mercadorias elaboradas integralmente no território de uma ou mais das Partes Signatárias, quando em sua elaboração tiverem sido utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - NÚMERO 1.

- B)** Mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo as de caça e pesca, extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas e criadas nos territórios das Partes Signatárias, dentro ou fora de suas águas territoriais patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por barcos de suas bandeiras ou alugados por empresas estabelecidas em seus territórios e processadas em suas zonas econômicas, mesmo quando tenham sido submetidas a processos primários de embalagem e conservação, necessários para sua comercialização.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - NÚMERO 2.

- C)** Mercadorias produzidas a bordo de navios-fábrica a partir de peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidas do mar por barcos registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias e que levem sua bandeira.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - NÚMERO 3.

- D) Mercadorias obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa das Partes Signatárias do leito ou do subsolo marinho fora das águas territoriais, sempre que essa Parte ou pessoa tenha direito a explorar esse leito ou subsolo marinho.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - NÚMERO 4.

- E) Mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, desde que sejam obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa das Partes Signatárias e que sejam processadas em alguma dessas Partes.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - NÚMERO 2.

- F) Mercadorias elaboradas com materiais **não originários**, desde que resultem de um processo de transformação realizado nos territórios das Partes Signatárias, que lhes **confira uma nova individualidade**. Esta individualidade é dada pelo fato de a mercadoria ser classificada em posição diferente da dos materiais (quatro primeiros dígitos da NALADI/SH).

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - NÚMERO 6 - PARÁGRAFO 1.

- G) Mercadorias elaboradas com materiais **não originários**, para as quais se tenha considerado necessário, **além do salto de posição** indicado na letra f) anterior, um conteúdo regional, no qual o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não excede 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - NÚMERO 6 - PARÁGRAFO 1 - APÊNDICE N° 1 (B).

- H)** Mercadorias elaboradas com materiais não originários que **não cumpram** com o requisito indicado na letra f) porque o processo de transformação **não implica salto de posição** mas o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não excede 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - NÚMERO 7.

- I)** Mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas dentro do território de uma das Partes Signatárias, não obstante realizar salto de posição, utilizando materiais não originários, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não excede 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - NÚMERO 8.

- J)** Mercadorias que cumpram os requisitos específicos estabelecidos no **Apêndice N° 3**, segundo o número que corresponda.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 5º - APÊNDICE N° 3 - NÚMERO CORRESPONDENTE (1 A 13).

- K)** Mercadorias pertencentes ao **SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES e INFORMÁTICA** incluídas no **Apêndice N° 4**, que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 5º - APÊNDICE N° 4 – ITEM 1

- L)** Mercadorias incluídas no **Apêndice N° 1 (C)** quando o conteúdo regional das mesmas não for inferior a 60% de seu valor FOB. Conteúdo regional é o valor agregado resultante de operações ou processos efetuados em algum ou alguns dos Países Signatários.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - NÚMERO 10 - APÊNDICE N° 1 (C).

- M)** Mercadorias incluídas no **Apêndice N° 1 (A)** referente aos produtos dos capítulos 28 e 29 e que cumpram com as exigências estabelecidas nesse Apêndice.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - APÊNDICE N° 1 (A).

- N)** Mercadorias incluídas no **Apêndice N° 2**, para as quais a República do Chile outorga à República do Paraguai um regime de origem diferenciado até 31.12.2018.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO 13 - ARTIGO 3º - NÚMERO 12 - APÊNDICE N° 2.

- O)** Instruções para o preenchimento do Campo 13 do Certificado de Origem para produtos do Setor Automotivo entre a Argentina e o Chile e entre o Brasil e o Chile